

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.059/2016-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Guajará-Mirim - RO e Ministério da Integração Nacional (extinto)

Responsável: José Mário de Melo (643.284.577-72)

Representação legal: Amadeu Guilherme Lopes Machado (1.225/OAB-RO) e outros, representando José Mário de Melo.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EXPEDIENTE RECURSAL INVOCANDO NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA A CITAÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Mário de Melo contra o Acórdão 3.749/2019-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005, celebrado com o município de Guajará-Mirim - RO, que teve por objeto “a realização de 29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Isabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 530.711,13, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do município.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação dos seguintes responsáveis:

4.1. Sr. José Mário de Melo, ex-prefeito do Municipal de Guajará-Mirim/RO na gestão 2005-2008, em virtude da “*execução parcial (86,37%) do objeto Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Isabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253)”*;

4.2. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em decorrência da “*aplicação de valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de*

Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253)”.

5. Anteriormente ao julgamento do processo, o município de Guajará-Mirim/RO recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a importância de sua responsabilidade. Por esse motivo, o TCU lavrou o Acórdão 1.110/2019-1ª Câmara, mediante o qual resolveu dar quitação ao município.

6. No que se refere ao Sr. José Mário de Melo, o Tribunal, após verificar a revelia do responsável, decidiu julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado, nos termos do Acórdão 3.749/2019-1ª Câmara.

7. Irresignado com esta deliberação, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, o qual recebeu a seguinte análise no âmbito da Serur – transcrição parcial com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“4. *Reitera-se o exame de admissibilidade contido às peças 91-92, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.749/2019-TCU-1ª Câmara, proposta essa ratificada pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler (despacho de peça 94).*

EXAME DE MÉRITO

5. *Delimitação*

5.1. *Constitui objeto do presente recurso definir:*

a) *preliminarmente, se a citação do responsável por edital deve ser reputada inválida, acarretando a nulidade do acórdão recorrido e a consequente repetição da comunicação processual;*

b) *se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência do tempo decorrido para a instauração da TCE, bem como em razão da utilização do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) como único elemento de prova para a condenação do recorrente.*

6. *Da preliminar de nulidade da citação*

6.1. *O recorrente aduz em suas razões recursais que, in verbis: “esteve indefeso em toda a tramitação, posto que não foi localizado e tido como estando em lugar incerto e não sabido, daí a citação editalícia.” (peça 90, p. 4)*

6.2. *Alega ainda que “sempre residiu no mesmo endereço, que é aquele constante de correspondências enviadas, qual seja Av. Costa Marques, 101.” Mas que “no ano de 2015, o mesmo mudou seu domicílio para a cidade de Porto Velho, onde obteve um cargo comissionado na Assembleia Legislativa”. (peça 90, p. 4-5, grifos no original)*

6.3. *Assim, postula pela nulidade do acórdão a quo em razão da alegada invalidade da citação por edital, a qual teria limitado seu direito à ampla defesa.*

Análise:

6.4. *A comunicação da citação do recorrente foi enviada, por mais de uma vez, ao endereço que ele havia registrado da Receita Federal. Após diversas tentativas sem êxito, procedeu-se à citação por edital (peças 61e 64). O edital foi publicado em 10/8/2018 (peça 65).*

6.5. *Ocorre que o recorrente, quando da citação, ocupava cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Rondônia, o que pôde ser confirmado por meio de acesso à base de dados “RAIS - Remuneração por Estabelecimento”, disponível no sistema “DGI Consultas” do TCU (Peça 110 – acesso em 14/2/2020). Além disso, em consulta à página do portal da transparência da Assembleia*

Legislativa de Rondônia, (transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Servidores), há indicativo de que o recorrente permanece nos quadros do órgão (peça 111 – acesso em 14/2/2020), tal como ele próprio afirma no preâmbulo de seu recurso (peça 90, p.1).

6.6. Sendo o recorrente funcionário público quando de sua citação, ele possuía domicílio necessário no “lugar em que exerce permanentemente suas funções”, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil. A aplicabilidade desse normativo no âmbito do TCU é pacífica e pode ser observada por meio do seguinte precedente:

‘45. O Código Civil, no seu artigo 76, impõe ao servidor público a existência do domicílio necessário, como sendo “o lugar em que exercer permanentemente suas funções” (parágrafo único do art. 76 do CC).

46. O interessado, na condição de servidor público, exercia suas funções de forma permanente na cidade de Cáceres/MT, impondo-se reconhecer, assim, a existência do seu domicílio necessário naquela localidade até 4/10/2009, tornando despicienda qualquer outra discussão sobre o tema, já que o domicílio que decorre de imposição legal é o lugar onde a lei presume que o indivíduo reside permanentemente.’ (Voto condutor do Acórdão 2275/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

6.7. No âmbito judicial, também é pacífico o entendimento de que o servidor público deve ser citado em seu domicílio necessário. Além disso, a ausência de esforços na realização da citação corrobora para a nulidade do ato, conforme se observa no seguinte precedente do STJ:

‘HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. COMUNICAÇÃO POR EDITAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ACUSADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIO NECESSÁRIO. MEIOS DE LOCALIZÁ-LO NÃO ESGOTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. Sendo de conhecimento do Juízo que o acusado era servidor público estadual, nula é a sua intimação acerca da sentença condenatória realizada via edital quando infrutífera a tentativa de intimá-lo pessoalmente no endereço declinado nos autos, já que era possível localizá-lo no local de exercício das suas funções, mormente por se tratar do seu domicílio necessário, nos termos do artigo 76 do Código Civil.’ (STJ – 5ª Turma – HC 163.179/ES, Rel. Min. Jorge Mussi. DJe: 30/8/2012)

6.8. Como se observa, a nulidade da comunicação processual é ainda mais acintosa quando é possível ao órgão comunicante ter conhecimento acerca do cargo público ocupado pelo agente. No caso destes autos, tem-se que era possível à Secex-MG obter a informação de que o recorrente era servidor público, vez que essa informação resta disponível no sistema “DGI Consultas”.

6.9. Assim, conclui-se que assiste razão ao recorrente quanto à nulidade de sua citação por edital.

6.10. Todavia, por razões de economia processual e, em homenagem ao princípio da eventualidade, passa-se à análise dos argumentos de mérito.

7. Da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

7.1. O recorrente alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Aduz que a fiscalização do MI ocorreu apenas após seis anos da prestação de contas do convênio e que o parecer de engenharia dela decorrente não especificou o método de medição utilizado, o que não permitiria a validação das informações do parecer, o qual acabou por originar o presente processo de TCE.

7.3. Alega ainda que o tempo transcorrido até a sua efetiva citação não foi razoável. Além disso, na fase interna da TCE as notificações para que ele se defendesse foram enviadas a endereço no qual ele jamais residiu.

Análise

7.4. Com razão o recorrente no tocante à violação ao direito de ampla defesa. Percebe-se que o “Parecer de Engenharia”, utilizado no processo como espécie de laudo pericial, possui os seguintes problemas: a) foi realizado seis anos após o final da vigência do ajuste; b) não indicou a forma de medição, dificultando tanto a defesa do recorrente quanto a possibilidade de validação das medições; e c) não foi dada ao recorrente a oportunidade de, tempestivamente, contraditar as informações do laudo.

7.5. Quanto ao longo tempo decorrido até à ciência do recorrente a respeito das alegações havidas contra ele, entende-se que o seu direito de defesa restou prejudicado. Ainda que se reconheça a imprescritibilidade do dano erário, é preciso pontuar que tanto a jurisprudência da Suprema Corte como a do próprio Tribunal de Contas são pródigas em reconhecer que há situações nas quais o longo decurso de tempo até à notificação do agente impossibilita o adequado exercício de sua defesa.

7.6. Sintetizando a posição predominante do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, traz-se a seguinte decisão adotada pelo Ministro Celso De Melo no ARE 754097/RS, pois apreciou, com profundidade, as nuances envoltas com os princípios constitucionais postos em relevo, especialmente o princípio da confiança, como elemento da segurança jurídica, os quais sedimentam a proposta de provimento dos presentes apelos recursais:

‘O acórdão recorrido merece ser reformado tendo em vista que efetivamente contrariou dispositivos constitucionais, posto que considerou válido ato do Tribunal de Contas, sem que tivesse sido oportunizado às recorrentes o exercício da ampla defesa, contrariando a súmula vinculante n. 3, deste Supremo Tribunal. Ademais, houve violação a princípios constitucionais, a saber, princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, tendo em conta que decorridos mais de seis anos desde os atos de admissão das recorrentes até a decisão emanada pelo Tribunal de Contas, no sentido de rever seus atos, sendo que a decisão final no sentido de desconstituição da nomeação das recorrentes ocorreu apenas em 2004, ou seja, quase dez anos após a investidura (premissas judiciais). Assim, após esse vasto lapso temporal, o agir do réu caracteriza-se como ato de afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.’”

(...)

O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (o parecer do TCE, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros.

(...)

Todas as razões que venho de expor justificam a aplicação, no caso, da Súmula Vinculante n° 3 que, aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão constitucional similar à versada na presente causa, possui o seguinte conteúdo:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (...)”

(ARE 754097 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Celso De Melo, Julgamento: 28/08/2013, DJe-173: 04/09/2013 – grifos inseridos).

7.7. *A jurisprudência do TCU, por sua vez, é bastante uniforme a respeito do arquivamento dos autos quando verificadas circunstâncias que impedem o pleno exercício da ampla defesa.*

7.8. *Há diversos precedentes que apontam que o arquivamento dos autos não foi devido ao absoluto cerceamento da defesa, mas por terem sido privados do exercício adequado (ou pleno e/ou outros termos sinônimos) da defesa, motivado pelo longo interregno da ocorrência dos fatos geradores e a efetiva notificação pelo órgão interessado ou citação pelo Tribunal. Por exemplo:*

a) *AC-2755-38/10-P, Relator: Ministro José Múcio Monteiro: “6. Exatamente por conta desse tipo de situação, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de considerar inviável o prosseguimento do exame de processos em que o longo decurso de tempo incapacita os responsáveis de exercerem adequadamente sua defesa, bem como os órgãos de controle de perquirirem os fatos” (grifos inseridos);*

b) *AC-5520-33/10-2, Relator: Ministro Raimundo Carreiro: “7. Dessa forma, no caso em análise, cabe também levar em consideração que o [ex-prefeito] somente foi notificado [...] em novembro de 2005, ou seja, após 15 [...] anos do término da execução. No âmbito do TCU, a primeira citação se deu em junho de 2009, ou seja, quase vinte anos após o término da avença. 8. Nessa linha de raciocínio cumpre destacar que a jurisprudência do TCU converge no sentido de considerar prejudicado o julgamento do mérito das contas em situações da espécie. (...) Ademais, solicitar a apresentação de prestação de contas após decorrido longo tempo (dez anos), traz transparente prejuízo ao direito constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode, outrossim, deixar de levar em consideração que caso a TCE tivesse sido instaurada na época própria teria valor inferior ao necessário para a remessa ao TCU para fins de julgamento” (grifos inseridos);*

c) *AC-5001-31/10-2 Relator: Ministro Raimundo Carreiro: “(...) Essa situação se encaixa, perfeitamente, na jurisprudência dominante do TCU sobre a matéria, qual seja: longos interregnos entre o fato gerador da TCE e a citação do responsável constituem óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, um dos pressupostos de constituição válida e regular dessa espécie processual (Acórdãos n.ºs 628, 759 e 867/2010, todos da 2ª Câmara; Acórdão n.º 1.897/2009-Plenário). 11. Frise-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório tem plena aplicação não só em processos judiciais, como também nos processos administrativos de forma geral, é o que consigna o art. 2º da Lei n.º 9.784/99. São várias as decisões do Supremo Tribunal Federal que vem afirmando que há que se assegurar a observância desses princípios administrativos, de forma a garantir o direito dos Administrados (RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ de 30/4/99; MS 23.550/DF, Rel. Marco Aurélio, DJ de 31/10/2001; MS 24.268/MG, Rel. Ellen Gracie, DJ de 17/9/2004). Busca-se, com isso, também preservar a segurança jurídica nas relações judiciais e administrativas. 12. Não há dúvida, portanto, de que o transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas, pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica. É por essa razão que o critério temporal foi adotado como referência para os processos de tomada de contas especial, tendo a Instrução Normativa n.º 56, de 5 de dezembro de 2007, consignado que no seu art. 5º, §4º [...] (grifos inseridos).*

7.9. *Como se percebe, em casos envolvendo longo decurso temporal até à citação do responsável, é preciso se analisar, caso a caso, a existência de efetivos prejuízos à defesa do citado.*

7.10. *No caso em tela, os prejuízos são perceptíveis em razão dos seguintes elementos fáticos:*

7.10.1. *o parecer de engenharia do MI foi produzido apenas em 30/12/2013, após seis anos do final da vigência do convênio, de modo que a alegada “inexecução parcial” pode ser resultado da deterioração do asfalto em razão do transcurso do tempo, como alega o recorrente: “Bem provável que algum pedaço de pavimento tenha se esfarelado, bastando para isto conhecer a peculiaridade local das intensas chuvas amazônicas (...)” (peça 90, p. 6);*

7.10.2. *o referido parecer foi considerado pelo MI como evidência suficiente para justificar a instauração da TCE, oficiando-se o recorrente em 27/11/2014;*

7.10.3. *ocorre que o referido ofício nunca chegou ao recorrente, visto que ele afirma nunca ter residido no endereço para o qual o documento fora enviado;*

7.10.4. *em 5/1/2015, em razão de o AR ter retornado com a informação “desconhecido”, a notificação do recorrente se deu por meio de publicação de Edital no DOU;*

7.10.5. *o relatório de TCE da CGU atestou o seguinte: “verifica-se que houve demora na adoção das medidas anteriores à instauração da TCE, visto que a vigência findara em 2007 e os fatos motivadores do dano só foram apurados conclusivamente em 2016” (peça 7, p.3);*

7.10.6. *conforme analisado em seção anterior, o recorrente foi citado, no âmbito do TCU, em 10/8/2018, o que ocorreu por meio de edital, assim como ocorrera na notificação realizada pelo MI;*

7.10.7. *apesar de a citação ter ocorrido em 10/8/2018, mais de dez anos após o final da vigência do convênio, tem-se que, como essa modalidade de citação é considerada ficta, o recorrente apenas de fato teve ciência das alegações em 2/10/2019, cerca de doze anos após a ocorrência da conduta que lhe fora imputada.*

7.11. *Diante do histórico acima exposto, tem-se que o recorrente, ao longo de doze anos, não recebeu a oportunidade de se manifestar acerca da irregularidade que lhe fora imputada. O recorrente prestou contas no prazo correto e, por seis anos, não recebeu qualquer tipo de contestação acerca do convênio em tela. Assim, exigir-se do recorrente que após doze anos comprove a correta aplicação de recursos não se mostra razoável. Se após seis anos da conclusão do ajuste já era possível se imaginar a ocorrência de circunstâncias que alterassem o estado da pavimentação, muito pior é agora, mais de doze anos depois.*

7.12. *Assim sendo, conclui-se pela existência de prejuízo ao correto exercício da defesa do recorrente, razão pela qual se proporá dar provimento ao presente recurso.*

7.13. *No que tange à fase interna da TCE, em especial à problemática envolvendo o Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF, também se percebe questões que prejudicaram o pleno exercício da defesa do recorrente.*

7.14. *É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que o contraditório só é de observância obrigatória na fase externa da TCE, visto que a fase interna possui natureza inquisitória. Nesse sentido, tem-se o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada do TCU:*

A ausência de oportunidade para os responsáveis indicarem assistente técnico durante a elaboração de laudo pericial, contratado pela Administração Pública, que constata prejuízo ao erário não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dada a natureza inquisitorial dos procedimentos anteriores à formalização do processo de tomada de contas no âmbito do TCU. (Acórdão 992/2016-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro – grifos inseridos.)

7.15. *Apesar disso, há de se reconhecer que determinados atos, caso não acompanhados pelo responsável fiscalizado, podem prejudicar irreversivelmente a defesa do agente futuramente citado. É o que ocorre no caso em tela. O parecer de engenharia, para melhor ser aceito, deveria ter sido submetido, no âmbito do MI, a algum tipo de contraditório, ainda que em momento posterior à sua produção. Embora haja a menção de que um topógrafo do município acompanhou a visita in loco do analista que assinou o parecer, não se descreve se houve concordância ou não por parte do representante da prefeitura. Além disso, é possível que haja interesses conflitantes entre a posterior gestão do município e o prefeito antecessor.*

7.16. *Desse modo, o mais prudente era que fosse dada ao recorrente a oportunidade para se manifestar acerca do parecer logo após a produção deste e anteriormente à instauração da fase*

interna da TCE. Isso poderia ter sido suprido por meio da notificação enviada ao recorrente (item 7.10.3, supra), mas o envio foi direcionado a endereço no qual não residia o recorrente, de modo que a comunicação não produziu os efeitos desejados.

7.17. Diante disso, tem-se que apenas após sete anos do parecer – e após doze anos do fim da vigência do convênio – é que o recorrente poderá se manifestar acerca dos fatos e das medições apontadas no laudo. Notório então que a sua defesa se encontra prejudicada.

7.18. Porém, mesmo que lhe fosse dada a oportunidade de contestar o parecer, a tarefa não seria simples. É que o parecer não esclareceu qual a forma de medição utilizada, tornando muito difícil tanto a realização da defesa do recorrente como a própria validação dos dados. Além disso, o próprio analista de infraestrutura afirmou que (sic) “Tendo em vista que a Vistoria foi executada na época de chuva e por isso as ruas estão cobertas de areia, contudo foi concluído que a obra atende a comunidade da região” (peça 14, p. 197). Ora, se o período de chuvas foi capaz de alterar o estado da pavimentação durante a vista in loco, é de se esperar que também haja alterações ao longo dos seis anos que se passaram entre a conclusão do convênio e a referida visita.

7.19. Tem-se que toda a TCE decorreu exclusivamente da “glosa técnica parcial”. Não há outras irregularidades apontadas. Assim, os problemas referentes ao Parecer de Engenharia também prejudicaram o correto exercício da defesa do recorrente, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.20. Por todo o exposto, verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, justificando, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, o arquivamento deste processo sem o julgamento de mérito.

CONCLUSÃO

8. Conclui-se que assiste razão ao recorrente quanto à nulidade de sua citação por edital. Ocorre que, enquanto servidor público, possuía domicílio necessário na cidade em que exercia suas funções. Era possível à unidade técnica do TCU obter a informação acerca de seu domicílio necessário. Assim, considera-se que sua citação por edital foi nula.

9. Todavia, por razões de economia processual, entende-se que se deve, já no presente momento processual, dar provimento ao presente recurso de reconsideração para, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em consequência, deve-se tornar sem efeito o débito objetos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

10. Alternativamente, propor-se-á anular o acórdão recorrido em função da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se os autos ao Relator da deliberação impugnada para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para:

a.1) arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU;

a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito objetos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

a.3) *alternativamente, anular o acórdão recorrido em função da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se os autos ao Relator da deliberação impugnada para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo;*

b) *dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”*

8. O corpo diretivo da Serur aquiesceu ao aludido encaminhamento.

9. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou da seguinte forma:

“3. *Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica no sentido de anular o acórdão recorrido, restituindo-se os autos ao Relator a quo para as providências que entender cabíveis.*

4. *Conforme confirmado pela Serur a partir das razões trazidas pelo recorrente, a citação por meio de edital do Sr. José Mário de Melo se revelou inválida, visto que o responsável, na qualidade de servidor público em exercício na Assembleia Legislativa de Rondônia, “possuía domicílio necessário na cidade em que exercia suas funções” e, principalmente, “era possível à unidade técnica do TCU obter a informação acerca de seu domicílio necessário”, pelo que se infere das consultas ora feitas pela Serur em bases de dados disponíveis ao TCU, senão vejamos (peça 112, p. 3 e 4):*

6.5. *Ocorre que o recorrente, quando da citação, ocupava cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Rondônia, o que pôde ser confirmado por meio de acesso à base de dados “RAIS - Remuneração por Estabelecimento”, disponível no sistema “DGI Consultas” do TCU (Peça 110 – acesso em 14/2/2020). Além disso, em consulta à página do portal da transparência da Assembleia Legislativa de Rondônia, (transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Servidores), há indicativo de que o recorrente permanece nos quadros do órgão (peça 111 – acesso em 14/2/2020), tal como ele próprio afirma no preâmbulo de seu recurso (peça 90, p.1). (grifos nossos)*

5. *A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no entendimento de que, para a citação por meio de edital, é imprescindível a comprovação de que foram adotados outros meios possíveis de localização do responsável supostamente em local incerto e desconhecido, como se depreende dos diversos enunciados consolidados pela ferramenta Jurisprudência Seleccionada, in verbis:*

‘A não localização do responsável no endereço constante da base de contribuintes da Receita Federal (CPF) não é suficiente para considerar que o destinatário está em local incerto e não sabido, a fim de ensejar a citação por edital, medida excepcional condicionada à demonstração de que foram adotados outros meios possíveis de localização da parte.

Acórdão 1645/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as tentativas de localização do responsável.

Acórdão 638/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

O TCU pode declarar inválida a citação por edital, se o responsável comprovar que não foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização.

Acórdão 6946/2009-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

A citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados.

Acórdão 872/2010-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável.

Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.

Acórdão 1323/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER'

6. *Com relação às considerações da Serur quanto às eventuais ocorrências que poderiam ter prejudicado o exercício da defesa pelo responsável – o que, no entender da unidade técnica, motivariam o arquivamento do processo sem julgamento de mérito –, entendo que tais ponderações deverão ser avaliadas com a restituição dos autos ao Relator a quo, inclusive juntamente com as eventuais alegações de defesa que, já notificado da decisão deste Tribunal, o Sr. José Mário de Melo trouxe aos autos, ainda que para complementar ou reiterar as razões por ele apresentadas nesta fase recursal.*

7. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta alternativa da Serur (peças 112, p. 8-9, 113 e 114), no sentido de que seja anulado o acórdão recorrido em razão da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se os autos ao Relator a quo para as providências que entender necessárias ao saneamento e apreciação deste processo."*

É o relatório.